



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0188 /2021

52ª SESSÃO VIRTUAL DE 20/09/2021

PROCESSO Nº 1/3069/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201903659

RECORRENTE: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NA EFD. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela constatação de falta de escrituração de notas fiscais de saídas de mercadorias na EFD no exercício de 2016;
2. Infringido o art. 276-G, I, do Dec. nº 24.569/97;
3. Infração sujeita à penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, de acordo com os precedentes da 3ª Câmara de Julgamentos e da Câmara Superior do CONAT;
4. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Reformada a decisão de 1ª Instância de parcial procedência, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de escrituração de Notas Fiscais de saídas. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2016 infração referente a descumprimento de obrigação acessória pela falta de escrituração de documentos fiscais em operações de saídas de mercadorias na EFD.

Segundo consta nas informações da autuação, *"com base em levantamento efetuado a partir das informações do banco de dados das Notas Fiscais Eletrônicas desta Secretaria da Fazenda que foram emitidas/ autorizadas pela*

autuada, foram verificadas NFEs emitidas pela empresa e não declaradas em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD".

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 276-G, I, do Dec. nº 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Impugnação ao auto de infração às fls. 20/25, contendo, em síntese, requerendo:

- 1) O reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "l", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Em sede de julgamento na primeira instância, o auto de infração teve Decisão nº 1003/2020 (fls. 42/44) no qual o julgador singular entendeu pela procedência da autuação.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a Autuada interpôs Recurso Ordinário, o qual se encontra às fls. 100/106-v dos autos, basicamente requerendo:

- 1) O reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 ou para a prevista no art. 123, VIII, "l", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 45/2021 (fls. 120/123), opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, mas para negar-lhes provimento, com a confirmação da decisão de procedência.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O que se discute nos presentes autos é o fato de a empresa não haver cumprido com a obrigação acessória de escrituração em sua EFD das operações de saídas realizadas no período fiscalizado, conforme consta no auto de infração lavrado, decorrente do art. 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97.

Para fins de atendimento do contraditório e da ampla defesa, o agente autuante relacionou 3 (três) notas fiscais com todos os elementos essenciais (inclusive com as chaves de acesso) à sua identificação, cujos valores das operações totalizam R\$ 67.835,10.

Presente na autuação não somente a clareza na descrição da infração detectada, o período a que se refere e a base de cálculo, como também se encontram relacionadas nos autos as notas fiscais objeto da autuação, sobre as quais deveria a Autuada apresentar provas em contrário.

Não foi apresentado pelo contribuinte nenhum fato que pudesse elidir a ação fiscal, no entanto, requereu em sua peça de defesa o reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 ou no art. 123, VIII, "l", da Lei nº 12.670/96.

Embora a grande maioria dos Conselheiros deste CRT entenda pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "l", da Lei nº 12.670/96 nos casos de falta de escrituração de notas fiscais de entradas, há, ainda, um entendimento minoritário pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da mesma lei.

Contudo, em relação à falta de escrituração das notas fiscais de saídas, é pacífico o entendimento pela aplicação do art. 123, VIII, “V”, da Lei nº 12.670/96.

Isto porque os que seguem a corrente minoritária acreditam que a penalidade específica para esta situação estava prevista no art. 123, III, “Z” da Lei nº 12.670/96. No entanto, com a revogação deste dispositivo, passou a ser devida à falta de escrituração das operações de saídas a aplicação do art. 123, VIII, “V”.

Em nossa compreensão, a tese defendida pela corrente minoritária apenas reforça o entendimento segundo o qual à falta de escrituração das operações de entradas deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “V”.

Isto porque trata-se exatamente da mesma conduta infracional, que apenas se distingue pela destinação dos documentos fiscais. Inclusive, até o dispositivo apontado como infringido é o mesmo: art. 276-G, I, do Dec. nº 24.569/97.

Com isto, entendemos por ser devido o reenquadramento da penalidade solicitado no Recurso Ordinário.

Vale ainda lembrar que vigente à época dos fatos se encontrava a redação do dispositivo promovidas pela Lei nº 16.258/17. Com isto, o citado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 123. [...]

VIII - [...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017);

A multa aplicada será “equivalente à 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, com a reforma do julgamento singular de PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE	VALOR 2016	LIMITE
1000	3,69417	3.694,17

Mês/ano	B. Cálculo	Alíquota	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
02/16	25.474,00	2,00	509,48	3.694,17	509,48

08/16	42.361,10	2,00	847,22	3.694,17	847,22
Total da multa (art. 123, VIII, "I", Lei nº 12.670/96)					1.356,70

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 2016	R\$ 1.356,70
---	---------------------

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes e Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Novembro de 2021.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA
PEREIRA
Dados: 2021.11.03 14:06:49 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
Dados: 2021.10.19 22:29:46 -03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Em ____/____/____